

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 03/96

Barueri, 7 de fevereiro de 1996

Senhor Presidente.

Tenho a honra de remeter a V.Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que dá nova redação ao artigo 3º e ao seu parágrafo 1º e o artigo 4º, ambos da Lei nº 387, de 18 de novembro de 1980, com as alterações da Lei nº 840, de 3 de março de 1993.

Como se recorda, a Lei nº 387, de 18 de novembro de 1980, dispôs sobre a proibição de lançar ou depositar os materiais que especifica nos leitos, passeios, canteiros e refúgios de vias públicas.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º, os infratores da lei que não atenderem a advertência ali referida estão sujeitos à multa de 20 VR (vinte Valores de Referência), conforme alteração havida pelo artigo 3º, da Lei nº 840, de 3 de março de 1993.

Sucedeu, todavia, de o Valor de Referência aplicável à legislação tributária municipal foi extinta a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da Medida Provisória editada pelo Governo Federal, referente à desindexação da economia.

A alteração de que trata o inciso I do artigo 1º da presente proposição, além de dar melhor redação ao "caput" do artigo 3º, transforma o valor da multa (20VR) no correspondente em UFIRs (890 UFIRs).

Já a alteração do inciso II, tem por objetivo ensejar melhor cumprimento das disposições da lei em questão.

É que a Guarda Civil Municipal, nos termos da lei que a instituiu, tem por função proteger bens e serviços do Município.

Leitos, passeios, canteiros e refúgios de vias públicas constituem bens integrantes do patrimônio público mu-



Fls. N.º 03
Proc. N.º 94196

039

Prefeitura Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

nicipal, por isso que sua proteção cabe à Guarda Civil Municipal.

Nessas condições, a delegação de competência para fiscalização e aplicação da multa pertinentes à Lei nº 387, de 19 de novembro de 1980, está em perfeita consonância com as atribuições da Corporação.

Demais disso, as rondas efetuadas pela Guarda Civil Municipal poderão, com muito mais eficiência, detectar as infrações da questionada lei, desestimulando o seu descumprimento pelo alto valor da multa.

O projeto de lei ora submetido às considerações dessa Casa é, inegavelmente, de evidente interesse público, sobretudo porque ligado à estética e saúde públicas.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito se dê a ela o tratamento a que faz alusão o artigo 61, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para reiterar a V.Exa. e a seus Nobres pares, meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOAO AMANCIO DA CONCEIÇÃO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
BARUERI